



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa INOVA CIENTÍFICA em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 064/2020, pregão presencial nº 031/2020, que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME relativamente ao lote 38, do Anexo I, do Edital em comento.

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida não atende a especificação do edital por entender que o produto deveria ter aprovação no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” ou em entidade equivalente que possa atender ao disposto no artigo 22 da Portaria no 2.914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação no 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde.

A Recorrida, em óbvias informações, pretende a manutenção da decisão proferida no presente processo, alegando que seu produto atende a tais exigências e, ainda, que não houve a exigência de apresentação de documentos em tal sentido.

Por se tratar de questão absolutamente técnica, foi a situação submetida ao profissional Químico desta Autarquia, cuja manifestação segue transcrita abaixo:

PARECER TÉCNICO

Em relação ao recurso apresentado pela empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA, CNPJ nº 23.658.858/0001-73, do item 02 - Substrato Cromogênico ONPG/MUG para determinação de coliformes totais e E-coli em águas no prazo de 24h. Teste de presença/ ausência. Caixa com 200 testes. Fornecido em embalagem tipo flaconetes individuais. Validade mínima de 12 meses, com no mínimo 90% disponível para uso. Produto conforme Standard Methods e aprovado pela ANVISA, quanto a classificação das demais empresas, alega aquela que o material ofertado da marca Quimaflex não pode ser aceito por esta Autarquia, uma vez que o mesmo não atende ao Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Em suas Contrarrazões, a empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA-ME, CNPJ

27.402.383/0001-80 apresenta, dentre outros documentos, um relatório técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual tem o objetivo de avaliar o produto Quimaflex comparando outros meios de cultura a eficiência deste produto Quimaflex, descreve que meios de cultura utilizados para comparação atendem o método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater — 23ª Edição-2017.

Ao verificar minuciosamente o Relatório Técnico emitido pela empresa PROÁGUA Ambiental, submetido a testes conforme metodologias 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater 23ª Edição-2017, apenas o procedimento 9223 B alínea a, que se refere a PRESENÇA ou AUSÊNCIA, ou melhor, procedimento qualitativo de Presença e Ausência. Os outros procedimentos 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição do Standard Methods, os quais se refere respectivamente a procedimento de Quantificação por Tubos Múltiplos e quantificação por poços, não foram avaliados no Relatório Técnico pela empresa PROÁGUA Ambiental.

Assim, o produto ofertado pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME, Quimaflex, somente valida o procedimento dos testes QUALITATIVO, conforme método 9223 B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater — 23ª Edição-2017. O produto Quimaflex não foi submetido aos testes nos demais procedimento QUANTITATIVOS, 9223 B alínea b, e 9223 B alínea c, descritos na mesma edição Standard Methods, portanto, não possui avaliação de desempenho.

Em relação ao artigo: "Estudo Comparativo de Dois Métodos para a Determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Amostras de Água de Abastecimento"; o objetivo do artigo foi testar a eficiência do produto QF-Coli em comparação ao Colilert, o qual, este artigo demonstra comparação dos dois produtos e não realiza uma validação do produto Quimaflex juntos aos órgãos normatizados e aprovados no Brasil ou instituição internacional.

A empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME não apresentou nenhum documento que atenda às normas nacionais e/ou internacionais, conforme determina o



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

Art. 22 — Seção V do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde, onde descreve:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

Desta forma, entendo que, mediante a documentação apresentada, o produto ofertado pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA- ME não atende ao que determina o Edital nem ao estabelecido na Portaria de Consolidação nº 5 de 03 de outubro de 2017 do Ministério da Saúde.

Lambari, 09 de outubro de 2020.

William dos Santos

Técnico Químico

O presente recurso merece provimento,

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CPL.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

No caso em análise, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida não atende a especificação do edital por entender que o produto deveria ter aprovação no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" ou em entidade equivalente que possa atender ao disposto no artigo 22 da Portaria no 2.914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação no 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde.

Tal afirmação foi confirmada pelo profissional Químico da Autarquia.

Analisando os pontos citados pela Recorrente, bem como nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, conclui-se que existem elementos devem levar à modificação da decisão proferida, em face da observância compulsória aos termos do Edital, ou seja, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, tendo em vista as razões recursais apresentadas, bem como o posicionamento do profissional químico e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA, para fins de **desclassificar** a proposta apresentada pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME.

Quanto a intenção de recurso apresentada pela empresa BLP COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME na sessão do Pregão, será mantida a desclassificação dos itens 3, 4, 5 e 7 pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a recorrente não apresentou suas razões dentro do prazo concedido.

Pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93, submeto os autos do Processo Licitatório 064/2020, Pregão Presencial 031/2020 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 14 de outubro de 2020.

ADALBERTO LUIZ DA SILVA
Pregoeiro